



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 10901/13

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Associação Beneficente Cônego Manoel Vieira da Costa (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Antônio Reginaldo de Queiroga

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Inspeção Especial. Prestação de serviços hospitalares, com a disponibilidade de leitos em especialidades médicas, bem como realização de procedimentos ambulatoriais de urgência e emergência, pequenas cirurgias, consultas simples, consultas com observação e internação hospitalar. Ausência da quantidade de membros da comissão de recebimento de mercadorias. Descontrole de estoques. Despesa impugnada por falta de comprovação via nota fiscal. Conjunto probatório encartado suficiente. Máculas não suficientes para imoderada reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02834/13

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do convênio 008/12, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES) e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CÔNEGO MANOEL VIEIRA DA COSTA, situada no Município de **Uiraúna**, com o objetivo de transferir recursos financeiros da ordem R\$264.399,96 ao segundo conveniente, para fins de proporcionar a prestação de serviços hospitalares, com a disponibilidade de 20 (vinte) leitos nas especialidades de clínica médica, pediatria, obstetrícia e cirurgia, bem como realizar procedimentos ambulatoriais de urgência e emergência, pequenas cirurgias, consultas simples, consultas com observação e internação hospitalar, atendendo aos Municípios de Uiraúna, Poço Dantas, Joca Claudino, Bernardino Batista, Poço José de Moura, São João do Rio do Peixe e Triunfo, perfazendo um total de 924 (novecentos e vinte e quatro) internações hospitalares no período da vigência do Convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 10901/13

Em sede de relatório exordial, a Unidade Técnica de Instrução apontou como máculas os seguintes fatos: **1)** ausência de regularidade temporal nos repasses de valores ao segundo conveniente; **2)** não fornecimento dos atos constitutivos ou estatuto social da associação conveniente; **3)** ausência de registro da Associação junto ao Conselho Estadual de Serviço Social (CEAS) e de lei reconhecendo a entidade como sendo de utilidade pública; **4)** ausência de comprovação do cumprimento da contrapartida; **5)** inexistência de comissão para recebimento de medicamentos/materiais adquiridos; **6)** inexistência de controle de estoques dos medicamentos e materiais médico-hospitalares; **7)** pagamento de tarifas bancárias, contrariando disposição do Decreto Estadual 29.463/08 e do próprio ajuste; e **8)** falta de comprovação fiscal (notas fiscais de serviço) de despesas efetuadas com consertos de equipamentos hospitalares.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetuadas as citações dos interessados, tendo sido apresentado esclarecimento por parte do segundo conveniente às fls. 22/84.

Depois de examinada a peça defensiva, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório (fls. 86/96), concluindo como remanescentes as máculas descritas nos itens 5, 6 e 8.

Os autos seguiram ao Ministério Público junto ao Tribunal que, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 98/102), pugnou pela irregularidade da prestação de contas do convênio, com aplicação de multa e imputação de débito ao Sr. Antônio Reginaldo Queiroga, no montante de R\$4.920,00, e expedição de recomendações.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 103.

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 10901/13

*objetivo de interesse público”*¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em questão: “(...) *Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*”.

No caso em comento, após a completa instrução processual, remanesceram duas falhas atinentes à gestão patrimonial, consubstanciadas na **inexistência de comissão formada por três membros para o recebimento de medicamentos/matérias médico-hospitalares e inexistência de controle de estoques.**

O controle da gestão sob os enfoques patrimonial, contábeis, orçamentários, financeiros e operacionais se insere no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas. Visa, essencialmente, apurar a escorreita gestão dos bens e recursos públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, bem como sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso. A gestão do patrimônio público, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas, **cabendo as devidas recomendações** para o aperfeiçoamento da ação pública.

Além destas máculas, a Unidade Técnica impugnou **despesas relativas a consertos de equipamentos hospitalares, no montante de R\$ 4.920,00**, porquanto não foi apresentada comprovação fiscal (notas fiscais de serviços). Embora a referida documentação não tenha sido ofertada, constam dos autos cópias de recibos e dos cheques nominais emitidos em favor da empresa executora dos reparos. Nesse compasso, não se pode afirmar, categoricamente, que não houve a prestação dos serviços, não havendo, portanto, solidez suficiente para imputação dos respectivos valores.

Com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do caderno processual, **não são capazes de atrair juízo**

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 10901/13

absoluto de reprovação. Isso porque a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.³

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas do convênio ora apreciado.**

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam:
1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio 08/12, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Associação Beneficente Cônego Manoel Vieira da Costa; e **2) RECOMENDAR** diligências no sentido no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente, notadamente quanto à comprovação de despesas por meio de documentos hábeis.

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 10901/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10901/13**, referentes ao convênio 08/12, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Associação Beneficente Cônego Manoel Vieira da Costa, situada no Município de Uiraúna, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do convênio 08/12, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Associação Beneficente Cônego Manoel Vieira da Costa; e **2) RECOMENDAR** diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente, notadamente quanto à comprovação de despesas por meio de documentos hábeis.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 26 de Novembro de 2013



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO